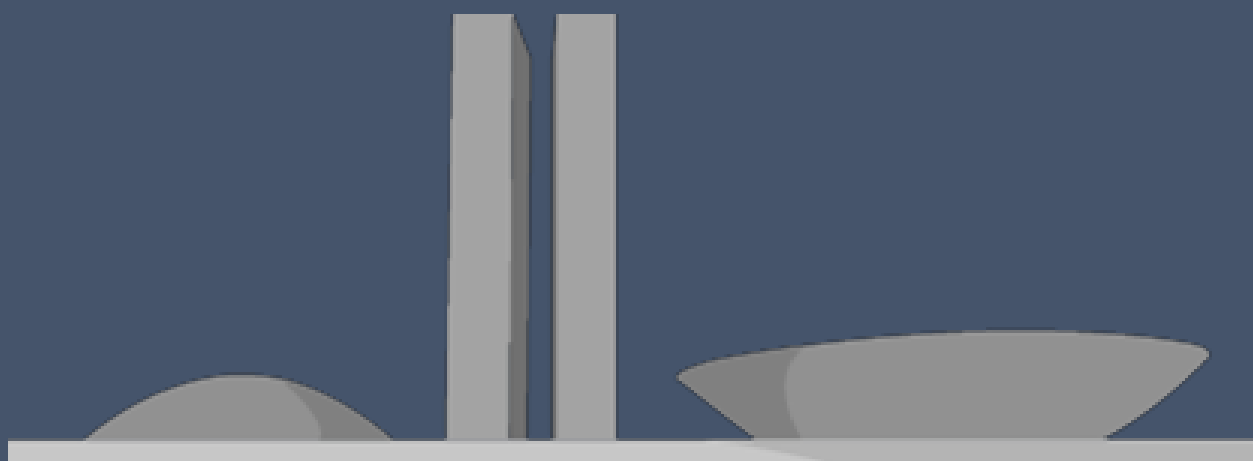


POR DENTRO DA REFORMA TRABALHISTA

O PLC 38/2017, em tramitação no Senado Federal, mudou profundamente em relação a proposta enviada pelo Poder Executivo. Para conhecer essas mudanças a Contatos Assessoria Parlamentar produziu um quadro temático, com exclusividade para seus clientes.



Contatos
Assessoria Parlamentar

Terça-feira, 09 de maio de 2017

Elaborada por: Anderson Alves, André Santos, João Vitor
Manuela Queiroz, Neuriberg Dias e Noemi Araújo

Neuriberg Dias, Noemi Araújo e Manuela Queiroz

SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA DO TST

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Permite editar súmula e outros enunciados.• Emenda Constitucional nº 45, que modificou o art. 114 da Constituição Federal para condicionar o dissídio de natureza econômica na Justiça do Trabalho ao “de comum acordo” entre a empresa ou a entidade patronal e o sindicato de trabalhadores.	<ul style="list-style-type: none">• Impede que a súmula ou outro enunciado de jurisprudência do TST possa criar obrigações não previstas em Lei.• Dispositivo: § 2º do art. 8º, do PLC 38/2017.

AMPLIAÇÃO DO TRABALHO PARCIAL

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.• O salário pago ao empregado sob regime de tempo parcial é proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.• Lei Complementar nº 150/2015, o empregado doméstico também pode se submeter ao trabalho em regime de tempo parcial.	<ul style="list-style-type: none">• Duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.• Dispositivo: art. 58-A do PLC 38/2017.

TEMPO IN ITINERE (DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR)

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.	<ul style="list-style-type: none">• O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.• Dispositivo: § 2º do art. 58, constante no artigo 1º do PLC 38/2017.

BANCO DE HORAS

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período	<ul style="list-style-type: none">• O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

- máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.
- Lei nº 9.601/1998, art. 59, § 2º.
- Banco de horas anual através de convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho.**
- Dispositivo:** Art. 59, § 5º do PLC 38/2017.

JORNADA 12/36 HORAS

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> Jornada de trabalho somente será de 8 horas diárias, acrescida de duas horas extras, exceto no caso de acordo ou convenção coletiva de Trabalho (CF, Art. 7, XIII); e Súmula 444 do TST - convenção ou acordo coletivo de trabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> Permite que acordo individual escrito possa estabelecer a jornada de 12 horas diárias, seguidas por 36 de descanso. Dispositivo: Art. 59-A do PLC 38/2017.

FÉRIAS EM TRÊS PERÍODOS

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. 	<ul style="list-style-type: none"> Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. Dispositivo: § 1º do art. 134 do PLC 38/2017.

EMPREGADA GESTANTE OU LACTANTE QUE EXERÇA ATIVIDADES OU TRABALHE EM LOCAIS E OPERAÇÕES INSALUBRES

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. 	<ul style="list-style-type: none"> Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

- Os horários dos descansos deverão ser definidos em **acordo individual entre a mulher e o empregador**.
- **Dispositivo:** Art. 394-A do PLC 38/2017.

CONTRATAÇÃO DO AUTÔNOMO

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> • Toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. • Art. 3º da CLT. 	<ul style="list-style-type: none"> • A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. • Dispositivo: art. 442-B do PLC 38/2017.

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> • O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. 	<ul style="list-style-type: none"> • O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. • Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. • Dispositivo: Art. 443, § 3º do PLC 38/2017.

EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE IMPORTÂNCIAS COMO DIÁRIAS E ABONOS

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> • A legislação atual determina que sejam considerados como salário as diárias e ajudas de custo que excedam 50% do salário, enquanto os abonos, que têm nítido caráter remuneratório, devem sempre ser a ele somados, para todos os fins, notadamente encargos trabalhistas, FGTS e contribuição social. 	<ul style="list-style-type: none"> • Exclusão do salário de importâncias como diárias e abonos. • Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. • As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem

base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

- **Dispositivo:** Art. 457 do PLC 38/2017.

PEDIDOS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.• Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos;• Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.• No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.	<ul style="list-style-type: none">• Limita os pedidos de equiparação salarial, que são mera decorrência do direito à isonomia.• Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.• Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.• Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.• As promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.• A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.• Dispositivo: Art. 461 do PLC 38/2017.

DISPENSAS IMOTIVADAS INDIVIDUAIS, PLÚRIMAS OU COLETIVAS

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.• Art. 7º, I da CF.• Requer autorização da representação sindical ou celebração de acordo.	<ul style="list-style-type: none">• As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.• Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação 23 empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.• Dispositivo: Art. 477-A e 477-B do PLC 38/2017.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAGEM / JUSTIÇA DO TRABALHO

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Quando da rescisão de contrato de trabalho, o prazo prescricional é de dois anos, isto é, o empregado dispõe de dois anos para reclamar os direitos referentes aos últimos cinco anos de trabalho (de vigência do contrato).	<ul style="list-style-type: none">• Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE AS ESTIPULADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Pode ocorrer se forem mais favoráveis a convenção coletiva.	<ul style="list-style-type: none">• Permite que as condições estabelecidas em acordo coletivo sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.• Dispositivo: Art. 620 do PLC 38/2017.

TERCEIRIZAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.• A Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos• Lei nº 13.429, de 2017.• Súmula 331 do TST.	<ul style="list-style-type: none">• A prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.• A Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.• Dispositivo: art. 4º-A e 5º-A do PLC 38/2017.

NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Permite acordos e convenções prevalecem desde que mais benéfica que a Lei.• CF, art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.	<ul style="list-style-type: none">• Institui a prevalência do negociado sobre o legislado.• A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: 1) pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; 2) banco de horas anual; 3) – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; 4) adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; 5) plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; 6) regulamento empresarial; 7) representante dos trabalhadores no local de trabalho; 8) teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; 9) remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; 10) modalidade de registro de jornada de trabalho; 11) troca do dia de feriado; 12) enquadramento do grau de insalubridade; 13) prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do

Trabalho; **14)** prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; **15)** participação nos lucros ou resultados da empresa.

- **Dispositivo:** art. 611-A do PLP 38/2017.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> • Contribuição sindical obrigatória (imposto sindical) prevista no artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). • Aplica aos trabalhadores ou empregadores ; • Pagamento obrigatório, independentemente de serem filiados, ou não, a um sindicato. 	<ul style="list-style-type: none"> • Faculta o pagamento da contribuição sindical denominada de imposto sindical. • Dispositivo: Art. 578 do PLC 38/2017.

ULTRATIVIDADE DOS ACORDOS E CONVENÇÕES

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> • Permitted estipular duração de convenção ou acordo superior a 2 (dois) anos. • Suspensão da Súmula 277 do TST que prévia ultratividade de acordos e convenção. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não permite estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. • Dispositivo: Art. 614, § 3º do PLC 38/2017.

HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> • A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> • Horas extras diárias e regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. • Dispositivo: Art. 59, § 6º do PLC 38/2017.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> • Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. • Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um 	<ul style="list-style-type: none"> • Convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho pode reduzir intervalo para 30 minutos de alimentação e repouso. • Dispositivo: Art. 611-A, III do PLC 38/2017.

intervalo de 15 minutos quando a duração ultrapassar 4 quatro horas.

- Art. 71, da CLT.

PAGAMENTO DE VERBAS RESISÓRIAS

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.	<ul style="list-style-type: none">• Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias.• Dispositivo: Art. 477 do PLC 38/2017.

QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTA

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Não há previsão na legislação vigente.	<ul style="list-style-type: none">• Facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.• O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.• Dispositivo: Art. 507-B do PLC 38/2017.

REPRESENTAÇÃO EM LOCAL DE TRABALHO

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.• Art. 11, CF.	<ul style="list-style-type: none">• Prevê estabelecimento de representante em loca de trabalho através de convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho com prevalência sobre a lei;• Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.• Veda a participação de sindicalizado como representante dos empregados e define prerrogativas concorrentes entre comissão e o sindicato da categoria.• Dispositivo: Art. 510-A do PLC 38/2017.

LIVRE ESTIPULAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Permite acordos e convenções prevalecem desde que mais benéfica que a Lei.• Representado pela entidade sindical.	<ul style="list-style-type: none">• Estabelece a livre estipulação com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.• Sem representação do sindicato nesse caso.• Dispositivo: Art. 444, paragrafo único do PLC 38/2017.

TELETRABALHO

Hoje	Proposta
<ul style="list-style-type: none">• Não regulado.• Lei 12.551/2011 - equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.	<ul style="list-style-type: none">• Teletrabalho é a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.• O teletrabalho definido por tarefa e sem controle de jornada de trabalho e permite ajuste individual contratual.• Dispositivo: Art. 75-A do PLC 38/2017.